



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

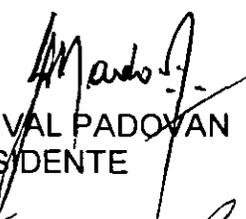
Processo nº. : 10880.055072/92-53
Recurso nº. : 141.545
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1989
Recorrente : MINERAÇÃO JUNDU LTDA. (SUC. POR INC. DA SUSANA
MINERAÇÃO LTDA.)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.748

DESPESAS DE ORGANIZAÇÃO – ATIVAÇÃO - DIFERIDO.
CORREÇÃO MONETÁRIA - Devem ser ativados, submetendo-se,
ainda, à correção monetária, os custos e gastos incorridos para que
a entidade esteja, jurídica e efetivamente, em condições de existir.
As despesas de assessoria técnica que não correspondem ao
conceito de despesas de organização não devem ser objeto de
ativação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MINERAÇÃO JUNDU LTDA. (SUC. POR INC. DA SUSANA
MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO
GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e JOSÉ
HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO
FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.055072/92-53
Acórdão nº. : 108-08.748
Recurso nº. : 141.545
Recorrente : MINERAÇÃO JUNDU LTDA. (SUC. POR INC. DA SUSANA
MINERAÇÃO LTDA.)

RELATÓRIO

Mineração Jundu Ltda., em 11/09/1992, foi intimada da lavratura de Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos relativos ao ano-base de 1988, conforme se verifica às fls. 34 a 39, e 74 a 76, respectivamente.

Em decorrência das irregularidades apuradas no curso do procedimento de fiscalização, o Sr. Auditor Fiscal constatou que, no período base de 01/01/88 a 31/11/88, a empresa Recorrente promoveu: (i) imobilizações deduzidas indevidamente como Despesas Operacionais e Custos da Produção; e (ii) omissão de receita de correção monetária, em face da ausência de correção monetária dos dispêndios referidos no item anterior, pertencentes ao Ativo Permanente, contabilizados como Despesas Operacionais e Custos da Produção.

A Recorrente foi lançada com o seguinte enquadramento legal: artigos 153 a 157, § 1º, 172, parágrafo único, 191, 192, 193, 227, parágrafo único, 347, 387, I e II, 676, III, e 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, e; relativamente a CSLL artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689, de dezembro de 1988, com imputação de multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora.

A presente acusação fiscal foi instruída com o Termo de Início de Fiscalização, Intimação nº 01 e respectiva resposta, cópias das notas fiscais de serviços, de documentos de entrada de materiais e serviços, das notas fiscais-faturas, das notas fiscais-faturas de serviços, e de demonstrativos de horas/homens efetivamente trabalhadas, Termo de Verificação, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e cópias de auto de infração de IRPJ (fls. 1 a 33, 40, 70 a 73, e 77).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.055072/92-53

Acórdão nº. : 108-08.748

Neste passo, a Recorrente foi cientificada da lavratura dos autos de infração em 11/09/1992 (fls. 38 e 76). Inconformada, apresentou, tempestivamente, Impugnações em 08/10/1992 (fls. 42 a 44 e 79 a 81) e documentação anexa (fls. 45 a 64 e 82 a 101), alegando em síntese que:

- (i) não existe razão alguma à fiscalização que, interpretando subjetivamente e de forma distorcida despesas efetivas da Recorrente, entendeu ser necessária a ativação, na forma do art. 193 do RIR/1980;
- (ii) em exame minucioso de cada uma das operações que ensejaram a glosa fiscal, é possível constatar, claramente, que todas elas são efetivamente despesas operacionais ou custos necessários à atividade da empresa e à respectiva fonte produtora;
- (iii) nenhuma das verbas arroladas pela fiscalização tem a menor condição de subsistir como valores que devessem ser ativados; e
- (iv) todas as operações realizadas dizem respeito a mera prestação de serviços ou substituição de peças defeituosas que não admitem sua ativação, sob pena de distorção completa da legislação fiscal.

Constam às fls. 66 a 68 e 103 a 105 as contraditas fiscais e às fls. 65, 69, 102 e 106, despachos pelos quais foi juntado a estes autos o processo nº 10880.055073/92-16, relativo à CSLL.

Em conformidade com a Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, foi encaminhado o presente feito à 1ª Turma de Julgamento – DRJ Curitiba/PR, para julgamento (fls. 107).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.055072/92-53
Acórdão nº. : 108-08.748

Houve a juntada às fls. 108 a 110 das telas de consulta do Sistema CNPJ, com a alteração do domicílio fiscal da interessada, e sua posterior incorporação pela empresa Mineração Jundu Ltda., CNPJ nº 60.628.468/0001-57.

Nesse sentido, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente, em parte, a exigência fiscal, em decisão assim ementada (fls. 111 a 119):

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 1989

Emenda: DESPESAS OPERACIONAIS. IMOBILIZAÇÕES. ESCLARECIMENTOS.

Os esclarecimentos prestados pelos contribuintes só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

DESPESAS DE ORGANIZAÇÃO. ATIVAÇÃO. DIFERIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Devem ser ativados no Diferido, submetendo-se ainda, à correção monetária, os custos e gastos incorridos para que a entidade esteja, jurídica e efetivamente, em condições de existir, tais como, honorários profissionais para a elaboração dos contratos ou estatutos, despesas de legalização desses documentos e custos dos primeiros registros oficiais da empresa e respectiva legalização.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1989*

Emenda: LEI 7.689, DE 1988. NORMA LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

Fica cancelado o lançamento referente à CSLL, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/1988 (art. 18, I, da Lei nº 10.522, de 2002).

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.055072/92-53
Acórdão nº. : 108-08.748

Emenda: JUROS DE MORA. TRD. EXCLUSÃO.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte."

De fato, com fundamento no §2º do artigo 678 do RIR/1980, o Relator entendeu que os gastos e trabalhos de manutenção e substituição de partes e peças de aparelhos e equipamentos, em decorrência de mau funcionamento, desgaste ou queima, apresentados pela Recorrente não são suscetíveis de lançamento de ofício, uma vez que a fiscalização não demonstrou o prolongamento, por mais de um ano, da vida útil dos bens que são objeto de reparo ou substituição, sendo este requisito essencial para fundamentar o referido lançamento. Entendeu que o ônus da prova é do Fisco.

No tocante às operações relativas à prestação de serviços de mão de obra de montagem, sustentou ser descabida a glosa pretendida, pois a fiscalização deixou de prestar maiores esclarecimentos acerca dos critérios por ela adotados para considerá-los como gastos imobilizáveis.

Todavia, com relação às despesas relativas ao trabalho de assessoria, referente à obtenção de licença de funcionamento perante a Cetesb – Cia. de Tecnologia Ambiental, obtenção de licença de zoneamento industrial perante a Secretaria dos Negócios Metropolitanos, obtenção de licença de funcionamento perante a Secretaria da Saúde, e obtenção da licença do Corpo de Bombeiros, lançado pela Recorrente em despesa do exercício, o Relator entendeu que as mesmas devem ser objeto de ativação, por se tratar de gastos que influem nos resultados de mais de um exercício social.

Para fundamentar sua decisão, reproduziu, inclusive, o pronunciamento do Instituto Brasileiro de Contabilidade, no sentido de que estão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.055072/92-53
Acórdão nº. : 108-08.748

compreendidas no ativo diferido, as despesas de organização relativas aos custos dos primeiros registros oficiais e respectiva legalização.

A fiscalização apontou, ainda, a omissão de receita de correção monetária, em face da não correção monetária dos dispêndios referidos nos parágrafos anteriores, pertencentes ao Ativo Permanente e contabilizados pela Recorrente como despesas operacionais e custos da produção.

Sob este aspecto, o Relator entendeu que só teria havido omissão de receita de correção monetária com relação aos trabalhos de assessoria técnica para obtenção de licenças oficiais, por serem objeto de ativação, diferentemente das demais operações realizadas pela Recorrente.

Quanto à exigência fiscal de CSLL relativa ao período-base de 1988, o Relator sustentou que esta deve ser cancelada com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 11, de 04 de abril de 1995, do disposto no artigo 17, I, da Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro de 1995, e reedições posteriores (artigo 18, I, da Lei nº 10.522/02), e do contido nos artigos 1º, I, c/c 2º, §1º, da Instrução Normativa da SRF nº 31, de 08 de abril de 1997.

Finalmente, o Relator entendeu, com fundamento no artigo 1º, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, que ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a legislação pertinente.

Pelas razões expostas, o Relator votou no sentido de julgar procedente em parte a ação fiscal, reduzindo a exigência do IRPJ, de 1.108,58 Ufir para 302, 05 Ufir, e, em conseqüência, a multa de ofício e os juros de mora correspondentes, cancelando a exigência da CSLL de 197,07 Ufir, e excluindo, para a exigência mantida, os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a legislação pertinente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.055072/92-53
Acórdão nº. : 108-08.748

Intimado da decisão em 04/06/2004 (AR – fls. 124), o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal (06/07/2004), Recurso Voluntário fls. 125/130 requerendo a reforma da decisão de primeira instância alegando, para tanto, que:

(i) o conceito de “despesas de organização”, utilizado pelo Relator de 1ª instância para fundamentar seu posicionamento, deixa claro que somente são consideradas “despesas de organização” os custos e gastos incorridos para a formação da entidade ou concernentes a projetos de ampliação, modernização, desenvolvimento de novos produtos, dentre outros, os quais iriam influir nos resultados de mais de um exercício social e, portanto, amortizáveis em diversos exercícios. Ocorre que, no presente caso, a Recorrente já estava em plena operação e as despesas relativas aos trabalhos de assessoria técnica para obtenção de licenças oficiais não estavam atrelados a qualquer projeto com expectativa de resultado futuro; e

(ii) as despesas relativas aos trabalhos de assessoria técnica para obtenção de licenças oficiais, não podem ser objeto de ativação, pois foram fundamentalmente necessárias à atividade da Recorrente. Ressalta que, por falta de manutenção das máquinas produtivas ou por irregularidade junto aos órgãos fiscalizadores locais, teria sua atividade paralisada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.055072/92-53
Acórdão nº. : 108-08.748

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A empresa Recorrente alega em sua defesa ser indevida a manutenção da autuação com relação às despesas relativas aos trabalhos de assessoria técnica para obtenção de licenças oficiais, sob o argumento de que tais operações não contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, portanto, não podem ser objeto de ativação. Destaca, inclusive, que tais despesas foram fundamentalmente necessárias ao exercício de sua atividade.

Nesse ponto, não se discute a necessidade do gasto/investimento. Não obstante necessária, e, ainda que não seja para a criação inicial de uma empresa, estabelecimento ou produto, resta saber se o valor despedido corresponde a uma despesa ou se deve ser ativado para sofrer amortização.

As referidas operações de obtenção de licenças oficiais estão fatalmente atreladas à formação de resultado de mais de um exercício. Isto porque, estas se identificam como dispêndios de organização, necessários à organização e/ou expansão das atividades da empresa.

Nesse sentido, faz-se mister destacar o pronunciamento do Instituto Brasileiro de Contadores (Ibracon) de nº VIII (Direrido), brilhantemente trazido aos autos pelo Ilmo. julgador *a quo*, extraído do livro "Princípios Contábeis", 2ª edição, São Paulo, editora Atlas, 1992, págs. 93 a 95:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.055072/92-53

Acórdão nº. : 108-08.748

1. Classificam-se no ativo diferido as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social. Estão compreendidas nesta classificação, entre outras, as despesas de organização, custo de estudos e projetos, despesas pré-operacionais, despesas com investigação científica e tecnológica para desenvolvimento de produtos ou processos de produção e encargos incorridos com a reorganização ou reestruturação da entidade.

Despesas de organização

Como as despesas de organização se estendem, apenas, aqueles custos e gastos incorridos para a formação da entidade, isto é, para que a entidade esteja jurídica e efetivamente em condições de existir. Essas despesas, normalmente, incluem itens, como: honorários profissionais para elaboração de contratos ou estatutos, despesas de legalização desses documentos e custos dos primeiros registros oficiais da empresa e respectiva legalização. As despesas de organização terminam, assim, quando é legalizada a empresa. A amortização dessas despesas deverá ser feita a partir do início das operações comerciais ou industriais da entidade e não a partir do ano que ela foi constituída.

Pelo ora exposto, entendo que não merece prosperar o lançamento fiscal já que se tratam de despesas de assessoria técnica, desvinculadas da organização inicial das atividades da Recorrente, não devendo, portanto, serem ativas.

Assim, voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

